



Número: **0600069-22.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 2**

Última distribuição : **10/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Petição Cível (Ação Inibitória com Pedido Liminar) nº 0600069-22.2026.6.16.0000, ajuizada por Alexandre Maranhão Khury (Alexandre Curi), em face de Gustavo Komiyama Camillo, com fulcro no art. 27, §1º da Resolução 23.610/19 do TSE, alegando em síntese, que o representante é figura pública em âmbito estadual, exercendo o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná. Em 07 de fevereiro de 2025, o ora Requerido Gustavo Komiyama Camillo, que coloca-se como pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, realizou publicações em suas redes sociais, notadamente Instagram e X/Twitter, nas quais afirmou, de forma leviana e inverídica, que a presença do Autor em determinado endereço físico constituiria indício de parceria política entre o candidato governista e o Partido dos Trabalhadores (PT). Referidas publicações tiveram ampla repercussão, alcançando elevado número de visualizações, compartilhamentos e comentários, gerando grave dano à imagem, honra e reputação política do Autor, sobretudo no contexto sensível do período pré eleitoral. Conteúdo dos post: "Parceria? Alexandre Curi, pré-candidato de Ratinho junior, é flagrado saindo do escritório de Gleisi Hoffmann(PT)". "Curtidas 5.069, comentários 1.196". O endereço mencionado trata-se de edifício comercial, que abriga diversas salas e sedes empresariais, dentre elas a empresa J.D. Participações Ltda., de propriedade do empresário José Luiz Muggiati, local onde o Autor participou exclusivamente de reunião de natureza privada e empresarial, sem qualquer relação com alianças político partidárias, muito menos com o Partido dos Trabalhadores. Tal reunião é confirmada por Muggiati, em comentário realizado na publicação do Instagram: "joseluizmuggiati Se liga jacu!!! O cara foi no meu escritório!!! Trabalho lá a mais de 2 anos!!! Se informe melhor!!!"(...) (Requer: A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que: i. Seja enviado ofício a empresa X/Twitter Remova o conteúdo contido no perfil do Réu. Link da publicação a ser removida pela X/Twitter: <https://x.com/il/status/2020152126018666541> ii. Seja enviado ofício a empresa Facebook Brasil, representante da rede social Instagram, remova o conteúdo contido no perfil do Réu. Link da publicação no Instagram a ser removida pela Facebook Brasil: <https://www.instagram.com/p/DUdCCRSEdUk/> iii. O Representado exclua imediatamente as publicações e cesse a realização de comentários com o mesmo teor aqui impugnado ou similar, em quaisquer meios de comunicação e por qualquer forma, seja Live, comentários ou publicações, sob pena de multa (astreintes) a ser fixada por cada ilícito praticado; Ao final, a total procedência da demanda, confirmando-se a liminar e determinando a remoção do conteúdo combatido, com a imposição de astreintes para inibir novos comentários e publicações sobre esta matéria. JUÍZO 100% DIGITAL ADESAO 10/02/2026 TÉRMINO XX/XX/XXXX).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE MARANHÃO KHURY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
GUSTAVO KOMIYAMA CAMILLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO DE DEUS DERZETTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44863912	17/03/2026 19:06	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600069-22.2026.6.16.0000

REQUERENTE: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

Representantes do(a) REQUERENTE: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A

REQUERIDO: GUSTAVO KOMIYAMA CAMILLO

Representante do(a) REQUERIDO: MURILO DE DEUS DERZETTE - PR101452

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada por Alexandre Maranhão Khury, contra ato atribuído ao **representado Gustavo Komiyama Camilo**.

Em petição inicial (ID 44842188), o autor ajuizou pedido indicado como **ação inibitória com pedido liminar**, sustentando a necessidade de intervenção jurisdicional para fazer cessar publicações veiculadas em redes sociais, por entender que o conteúdo divulgado lhe atribui, sem lastro fático, associação político-partidária apta a macular sua imagem pública.

Na mesma peça (ID 44842188), o autor narrou que o representado, apresentando-se como pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, realizou publicações no Instagram e no X/Twitter, nas quais afirmou que a presença do autor em determinado endereço físico constituiria indício de “parceria política” com partido adversário, apontando que a divulgação teria alcançado ampla repercussão e potencializado abalo à honra e à reputação do autor, em contexto que qualificou como sensível.

Afirmou que o endereço referido nas postagens corresponde a edifício comercial que abrigaria diversas empresas, indicando que sua presença no local teria decorrido de reunião de natureza privada e empresarial, sem relação com alianças político-partidárias, e que comentário de terceiro na própria publicação teria reforçado essa versão.

Em seguida (ID 44842188), o autor alegou que, diante da persistência da divulgação, encaminhou notificação extrajudicial ao representado, com solicitação de remoção do conteúdo em prazo determinado, sustentando que não teria havido providência voluntária apta a interromper a circulação das mensagens questionadas.

Requeru tutela de urgência para remoção das publicações indicadas e para que o representado se abstenha de realizar novas postagens ou comentários com teor idêntico ou similar, postulando, ainda, a expedição de ofícios às plataformas responsáveis pelas



redes sociais apontadas, bem como a imposição de multa para assegurar o cumprimento das determinações.

Na mesma oportunidade, informou que pretende, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da medida liminar e manutenção da remoção do conteúdo combatido, além de providências destinadas a impedir reiterações.

Em documentação juntada para comprovação do conteúdo veiculado no Instagram, consta relatório de registro digital indicando a captura/registo do material apontado pelo autor como ofensivo e destinado a demonstrar a existência e a identificação da publicação impugnada (ID 44842290 e ID 44842291).

Ao final, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a remoção das publicações indicadas em Instagram e X/Twitter, com expedição de ofícios às plataformas e imposição de obrigação ao representado para excluir o conteúdo e abster-se de novas manifestações de teor semelhante, sob pena de multa, postulando, em definitivo, a confirmação da medida e a procedência da pretensão. Vieram-me os autos conclusos.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 44842700) para determinar a Gustavo Komiyama Camillo a retirada das publicações, no prazo de uma hora, e a abstenção de republicar qualquer material com o mesmo conteúdo ou com a mesma provocação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por publicação semelhante. Foi determinado, ainda, que o autor trouxesse aos autos a notificação que afirmou ter realizado.

Em sua defesa (ID 44844109), Gustavo Komiyama Camillo alegou, em síntese, que: a) removeu a publicação em questão assim que intimado, de forma que o objetivo central da tutela de urgência foi alcançado, esvaziando a necessidade de manutenção de comandos amplos e abertos, bem como de multas vinculadas a conceitos indeterminados que podem gerar censura prévia; b) não há prova robusta de ilicitude eleitoral ou de disseminação de "fato sabidamente inverídico", pois a discussão se resume à interpretação de uma imagem e seu contexto político, caracterizando-se como narrativa em ambiente de debate público, sujeita a contrapontos, inexistindo motivos para se falar em "fake news"; c) o conteúdo da publicação já havia sido divulgado publicamente pelo veículo de mídia regional "Minuto Paraná", com circulação em redes sociais. Como o representado apenas repercutiu um debate já existente, não houve divulgação de "falsidade sabida"; d) o representante é uma figura pública com relevante projeção, estando submetido a um maior grau de escrutínio e crítica, inclusive ácida, e reduzir a fala de influenciadores digitais a "desinformação" sem prova robusta cria um precedente de intimidação e silenciamento; e) caso seja mantido algum comando de abstenção, requer que ele seja estritamente taxativo e ligado ao conteúdo específico já identificado por links/prints, afastando-se expressões genéricas como "mesma provocação", que geram insegurança jurídica e autocensura; f) a conduta colaborativa do representado foi evidenciada pelo fato de ter retirado as publicações assim que intimado; g) subsidiariamente, caso se entenda cabível algum provimento, pede que sejam adotadas medidas menos gravosas e mais compatíveis com o debate democrático, como a possibilidade de esclarecimento público pelo representante ou o direito de resposta, em



vez de proibições genéricas e multas expansivas.

A defesa trouxe aos autos os seguintes documentos:

ID 44844104	Imagem de pasta “excluídos recentemente”, aparentemente do Instagram, com imagem da publicação impugnada
ID 44844105	Vídeo que mostra a “ <u>timeline</u> ” do perfil de Gustavo Camillo no Facebook, sem a publicação impugnada
ID 44844106	Vídeo que mostra a “ <u>timeline</u> ” do perfil de Gustavo Camillo no Instagram, sem a publicação impugnada
ID 44844107	Vídeo que mostra a “ <u>timeline</u> ” do perfil de Gustavo Camillo no X/Twitter, sem a publicação impugnada
ID 44844108	Documento com notícia divulgada em “Minuto Paraná”, datada de 13/02/26, com o título “Visita secreta ao PT e R\$ 50 mi em publicidade gera crise entre Curi e Ratinho Junior” “Nos bastidores <u>políticos</u> do Centro Cívico, há a conversa que teria azedado a relação do governador Ratinho Junior com o presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Alexandre Curi. O motivo está nas divulgações de um post de ex-deputado Homero Marchesi, sobre gastos em publicidade da <u>Alep</u> na faixa de R\$ 50 milhões, e a circulação de fotos de uma visita de Curi ao escritório político de Gleisi Hoffman, do PT. Imagens que circulam entre grupos de bastidores, mostram Curi saindo do escritório da petista, onde muitos dizem que uma imagem vale por mil palavras. No círculo palaciano alertaram o governador que esse dinheiro da publicidade da <u>Alep</u> pode estar subsidiando inimigos do governador. E a visita ao PT foi recebida como uma espécie de traição. O PT é declaradamente adversário de Ratinho Junior tanto no estado como contra a sua pretensão de ser Presidente da República. Comenta-se pelos corredores da <u>Alep</u> que Curi será candidato a governador pelo Republicano e teria <u>feita</u> um pacto de não agressão com o PT, evitando assim atritos com o Governo Federal.”

Com tais argumentos, requereu: a) o recebimento da defesa; b) a certificação do cumprimento da ordem de retirada de conteúdo; c) a reconsideração da tutela de



urgência, para restringir qualquer comando de abstenção ao conteúdo especificamente identificado; d) o afastamento ou redimensionamento da multa; e) a improcedência da representação; f) subsidiariamente, caso seja dado algum provimento à inicial, que se adote medida menos gravosa, privilegiando-se o esclarecimento e, se aplicável, o direito de resposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44862370) apontou a necessidade de adequação da via processual, pois foi manejada uma ação inibitória de natureza civil, em detrimento do rito específico das representações eleitorais, conforme a Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo que a ação inibitória não se enquadra nos requisitos para limitação da liberdade de expressão em matéria eleitoral.

Quanto ao mérito, concluiu pela ausência dos requisitos para limitação da liberdade de expressão em matéria eleitoral, por entender que: a) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige o preenchimento de requisitos específicos para configurar a propaganda antecipada, como pedido explícito de voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico. O direito à livre manifestação deve ser preservado, admitindo-se a intervenção judicial apenas em caráter excepcional e minimalista; b) a publicação de Gustavo Komiyama Camillo, que mostra a imagem do requerente em um complexo empresarial e utiliza o questionamento "Parceria?", fundamenta-se em um substrato fático verídico (a presença do requerente no local). Embora a moldura dada ao fato possa ser tendenciosa, a utilização de uma indagação não configura, de plano, a afirmação categórica de um fato sabidamente inverídico, o qual exige que a falsidade seja flagrante e constatável sem a necessidade de interpretações subjetivas ou dilação probatória complexa; c) a insinuação de uma aliança política, veiculada por meio de indagação, situa-se no âmbito do debate público, ao qual figuras ocupantes de cargos eletivos estão sujeitas a um escrutínio mais rigoroso. A intervenção judicial para suprimir tais provocações poderia configurar uma restrição desproporcional à liberdade de expressão, uma vez que o debate democrático oferece os meios para o esclarecimento de eventuais equívocos.

Manifestou-se, assim, pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Em observância aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e celeridade processual, uma vez observado o rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em ação que trata de propaganda eleitoral antecipada, recebo a presente "Petição Cível" como "Representação", com fundamento no art. 30, I, do Regimento Interno deste Regional.

De início, verifica-se que houve o efetivo cumprimento da decisão liminar que determinou a retirada das publicações, pois a consulta aos links apontados na petição inicial, <https://www.instagram.com/p/DUdCCRSEdUk/> e <https://x.com/i/status/2020152126018666541>, demonstra que as publicações não estão mais disponíveis.



No tocante à propaganda eleitoral antecipada, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que ela se configura com a presença **alternativa** dos seguintes elementos: **a)** referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, **b)** pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, **c)** realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, **d)** violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, **e)** mácula à honra ou imagem de pré-candidato e **f)** divulgação de fato sabidamente inverídico. Veja-se a jurisprudência neste sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: **(a)** referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, **(b)** pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, **(c)** realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, **(d)** violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, **(e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato** e **(f)** divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política, por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão, com participação coadjuvante da primeira-dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina.

3. Nega-se provimento ao recurso.

(Recurso na Representação nº060028736, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2023. Destaques inseridos).

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento.

[...]

3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral.



4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...] (REspE nº 060000280, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe 13/08/2021)

Esse entendimento jurisprudencial está de acordo com o artigo 3-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, atualizada pela Resolução TSE n. 23.732/2024. Veja-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

No contexto da propaganda eleitoral, o artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19 trata das chamadas "palavras mágicas", que são expressões com significado equivalente ao claro "vote em" e são interpretadas como indicativas de um pedido explícito de voto.

Por extensão, no âmbito da propaganda antecipada negativa, a mesma lógica se aplica, exigindo a identificação de um pedido explícito de "não voto" ou de expressões que transmitam um significado equiparado.

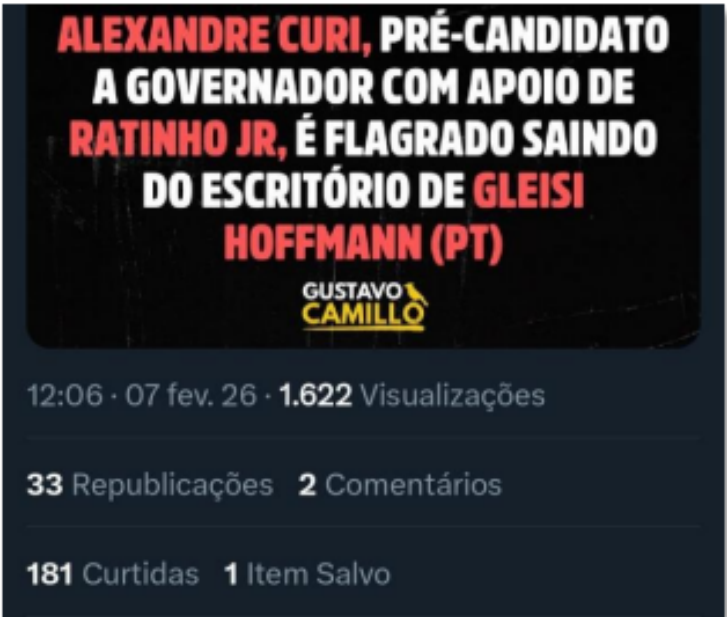
Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral negativa exige "o pedido explícito de não voto **ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem** ou divulgue fato sabidamente inverídico". (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060040842, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 11/06/2024).

No caso em análise, a petição inicial foi instruída com as seguintes imagens:





Repercussão no Instagram (curtidas e comentários)



Repercussão no X/Twitter (visualizações, republicações, comentários e curtidas)



Ainda, conforme se vê nos documentos ID 44844106 e ID 44844107 é possível verificar a legenda de cada publicação, sendo que no Instagram foi publicado o texto:

“Parceria PT [símbolo de aperto de mãos] candidato do Ratinho? E ainda tem que diga que ALEXANDRE CURI é o candidato da direita de Ratinho Jr. O presidente da ALEP é o maior centrista do Paraná!”

No X/Twitter constou o seguinte:

“Gleisi Hoffmann, a narizinho do PT [símbolo de aperto de mãos] pré-candidato a governador de Ratinho Jr. A nova parceria do Paraná!”

A controvérsia diz respeito à divulgação, nas redes sociais Instagram e X/Twitter, de especulação sobre o fato de Alexandre Khury ter sido flagrado saindo do escritório de Gleisi Hoffmann.

Não há dúvida de que a divulgação possui conteúdo negativo para a imagem do representante, ao insinuar a existência de parceria com a ministra-chefe da Secretaria de Relações Institucionais do governo Lula e presidente nacional do Partido dos Trabalhadores, que pertence a grupo político diverso.

Do exame dos autos se extrai que há registro fotográfico do representante entrando em automóvel, em localização que seria o endereço do escritório de Gleisi Hoffmann.

A análise da foto não permite concluir, *prima facie*, que houve efetivamente algum tipo de contato entre o representante e Gleisi Hoffmann. Pelo contrário, a única situação fática indicada pela fotografia é que o representante esteve presente naquele determinado lugar.

A seu tempo, o representante alega que o endereço se trata de edifício comercial que também é sede da empresa J.D. Participações Ltda., onde o representante participou de reunião de natureza privada e empresarial.

É notório que pessoas que atuam no âmbito político estão sujeitas a maiores níveis de cobrança de seus atos perante o eleitorado, o que é normal em uma democracia.

Se o caso tratasse de registro fotográfico do representante junto à adversária política, naturalmente o fato seria passível de análise do contexto, sujeito a comentários e críticas, o que é saudável para o amplo debate no ambiente democrático.

No caso, contudo, houve apenas insinuações e conclusões (ID 44844106 e ID 44844107) a respeito de ter ocorrido uma reunião entre dois políticos conhecidamente de espectros políticos diferentes, sem comprovação efetiva desse fato. É certo que a imagem trazida na inicial ainda expressa uma interrogação: “parceria?”, como muito bem observou o MD Representante do Ministério Público.



Contudo, nas demais publicações acima citadas, o elemento dúvida foi extirpado. Basta a leitura do que constou no 'X': *"a nova parceria do Paraná"*

Destaque-se que o texto se refere ao representante como "pré-candidato a governador com apoio de Ratinho Jr", o que demonstra haver motivação de natureza eleitoral nas publicações.

A conclusão a que se chega é que tais publicações tiveram por objetivo incutir a ideia de que haveria parceria política entre o representante e Gleisi Hoffmann, com base em especulações sobre fato não comprovado (a existência, ou não, de uma reunião), com a finalidade de causar mácula à imagem de Alexandre Khury, na medida em que sugerem haver relações escusas com adversária de seu grupo político.

Fica evidente que o conteúdo não se trata de uma crítica política, mas uma exposição à imagem, com base em especulação sobre a realização de reunião que sequer foi comprovada, desvinculada de um real debate público.

O que está em exame não é a veracidade de uma informação, tampouco a disseminação de "fato sabidamente inverídico", mas sim, a intenção de se manipular um fato (o representante estar em frente a prédio comercial onde Gleisi Hoffmann tem escritório), sugerindo a realização de parceria, de maneira a causar dano à eventual futura campanha política.

Não é aceitável que uma disputa eleitoral, mesmo na fase de pré-campanha, baseie-se em publicações que vão além da mera crítica política ou do debate de propostas.

Ao analisar um caso de propaganda irregular e desinformativa, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se sobre a desinformação e a necessidade de intervenção corretiva por parte da Justiça Eleitoral, com as seguintes considerações:

*"... tenho para mim que a intervenção judicial sobre o **livre mercado de ideias políticas** deve **sempre** se dar de forma **excepcional e necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de **desequilíbrio** ou de **excesso** capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e integridade do ambiente informativo**, a **paridade de armas entre os candidatos**, o **livre exercício do voto** e a **proteção da dignidade e da honra individuais**.*

O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a "higidez e a integridade do ambiente informativo", valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.

Isso porque, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.



Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), para quem "é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo".

*Em resumo: não há a menor dúvida de que a **desinformação** e a **desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral**, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na **indução do eleitor em erro**, com comprometimento da própria **liberdade de formação da escolha cidadã**" (Rec-Rp nº 0600927-39.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/22. Destaques originais).*

Sobre a propaganda eleitoral antecipada com cunho negativo, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral tem sido o seguinte:

*"[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. **A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem** ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, **configura propaganda eleitoral antecipada negativa** [...]". (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)*

Seguindo-se a orientação jurisprudencial, a análise do caso concreto permite concluir que a publicação do conteúdo impugnado teve o intuito de prejudicar a honra ou imagem do representante, Alexandre Maranhão Khury, ao desqualificá-lo como pré-candidato, de forma a configurar a propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo artigo 27, §1º, da Resolução n. 23.610 do TSE, apta a justificar a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.

Já a respeito da alegação de que as publicações apenas divulgaram conteúdo já existente em outras mídias, limitando-se a repercutir um debate já estabelecido, deve-se observar o disposto no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/19, que assim prevê:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu, nas Eleições 2022, que "O exercício da liberdade de expressão não avaliza o descompromisso com a propagação de conteúdos,



sendo previsto no artigo 9º da Resolução – TSE nº 23610/2019, a responsabilidade do emissor da informação, quanto a checagem da sua fidedignidade, como requisito prévio à sua propagação” (REC 0602176-78.2022.6.16.0000, Relator: Roberto Aurichio Junior, Data de Publicação: PSESS-218, 22/09/2022).

Por esse motivo, não há como se afastar a responsabilidade do representado quanto às publicações, ainda que tenha se originado de outra fonte de mídia.

Por fim, tendo-se em conta que a atuação da Justiça Eleitoral no controle de conteúdo na internet deve ser minimalista, visando garantir a livre circulação de ideias e a menor interferência possível no debate democrático, entendo não ser viável a análise prévia de conteúdos, de forma que deve ser afastada a determinação de abstenção de publicações futuras, até porque o trabalho investigativo e de conteúdo sério é o que poderá conseguir nortear uma campanha onde haja paridade de armas e de fatos.

Dispositivo.

Uma vez configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, e diante da comprovação da retirada das publicações por parte do representado, o qual expressou sua boa-fé, sendo certo que também está demonstrado que ocorreu o cumprimento da decisão liminar, a qual foi suficiente para se alcançar a efetividade da pretensão, desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas coercitivas, em relação às quais se impõe o afastamento dos termos da liminar.

Diante do exposto, julgo a Representação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para confirmar a necessidade de retirada do conteúdo publicado, **já atendida**, e afastando, contudo, a cominação de multa referente a novas publicações, bem como dos demais pedidos da inicial relativos à restrição prévia de conteúdo e de oficiamento às plataformas.

Determino à Secretaria Judiciária a retificação da autuação e da classe processual dos presentes autos no PJe, para que conste “Representação”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, nada mais havendo, archive-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.



ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Juíza Auxiliar

